



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.393 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1352/2026	
Referência:	Documento id: 1137153 do Processo nº P2026/036597-6	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Aprova a Súmula da Reunião Ordinária n. 392 realizada em 11 de junho 2026.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Súmula da Reunião Ordinária n. 392 de 11.06.2026 - CEEEM (Id: 1137153), **DECIDIU** por aprovar a Súmula 392 da Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM realizada em 11 de junho de 2026. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.393 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1353/2026	
Referência:	Processo nº F2025/035227-8	
Interessado:	Silvio Pereira Costa	

- **EMENTA:** Considera nula as ARTs n. 1320180098331 e 1320180098404, com fundamento no inciso II do art. 24 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e dá outras providências
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Engenheiro Eletricista Djair Teruel Bérnago, referente ao protocolo nº F2025/035227-8, considerando que trata-se de processo administrativo protocolizado sob nº F2025/035227-8, instaurado em razão do requerimento formulado pelo Engenheiro Eletricista Silvio Pereira Costa, objetivando a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs nº 1320180098331 e 1320180098404. Recebido o requerimento, os autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA para análise da regularidade dos registros e do atendimento aos requisitos necessários ao deferimento da baixa das ARTs. Na análise preliminar, verificou-se que as ARTs registravam atividades técnicas relacionadas à elaboração de projetos de instalações elétricas de baixa tensão, sistemas de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA, redes lógicas para informática, elaboração de orçamentos e atividades descritas como montagem de processos e atualização de planilhas orçamentárias. Em razão da natureza das atividades declaradas, surgiram dúvidas quanto à compatibilidade entre os serviços registrados e as atribuições profissionais do interessado, bem como acerca da efetiva responsabilidade técnica exercida sobre parte das atividades anotadas. Diante dessas inconsistências, a Câmara Especializada proferiu a Decisão CEECA/MS nº 4439/2025, convertendo o julgamento em diligência e determinando que o profissional apresentasse esclarecimentos e documentos aptos a demonstrar a natureza das atividades desenvolvidas, sua vinculação às atribuições profissionais e os elementos necessários à continuidade da análise do pedido de baixa das ARTs. Em resposta à diligência então determinada, o profissional informou que, à época dos registros, exercia a função de Chefe da Divisão de Projetos da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, sustentando que as atividades referentes à montagem de processos e à atualização de planilhas orçamentárias integravam suas atribuições funcionais, por estarem relacionadas ao desenvolvimento de projetos e à preparação de procedimentos administrativos para execução de obras públicas. Com o objetivo de corroborar suas alegações, foram juntados aos autos documentos institucionais da Universidade Federal da Grande Dourados, dentre eles a Instrução Normativa PU/RTR nº 01/2018, que disciplina a estrutura organizacional e as competências da Prefeitura Universitária e da Divisão de Projetos. A documentação demonstra a existência das unidades administrativas nas quais o profissional desempenhava suas funções, porém não comprova, de forma suficiente, que as atividades efetivamente registradas nas ARTs correspondiam às atribuições profissionais do Engenheiro Eletricista nem afasta as

inconsistências identificadas durante a análise técnica. Persistindo dúvidas relevantes quanto à compatibilidade entre as atividades registradas e as atribuições profissionais do interessado, a Câmara Especializada deliberou pela expedição de nova diligência, formalizada em 15 de outubro de 2025, oportunidade em que foram novamente solicitados esclarecimentos e documentação complementar indispensáveis à adequada instrução do processo e à verificação da regularidade das ARTs objeto do requerimento de baixa. A diligência foi regularmente encaminhada ao profissional, conforme comprovante constante dos autos. Entretanto, verifica-se que o interessado permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo concedido sem apresentar qualquer manifestação ou documentação complementar capaz de atender às exigências formuladas pela Câmara Especializada. A ausência de resposta à diligência impediu o saneamento das inconsistências identificadas na instrução processual, permanecendo sem comprovação a efetiva compatibilidade entre as atividades registradas nas ARTs e as atribuições profissionais do responsável técnico à época dos respectivos registros. Nesse contexto, verifica-se que os elementos constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a regularidade dos registros efetuados, permanecendo caracterizada a incompatibilidade entre as atividades técnicas declaradas e as atribuições profissionais do interessado. O inciso II do art. 24 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 dispõe que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. A permanência das inconsistências inicialmente identificadas, aliada ao não atendimento da diligência regularmente expedida, impede o reconhecimento da regularidade das ARTs e atrai a incidência da hipótese prevista no referido dispositivo regulamentar. Além disso, verifica-se que o registro de ART para atividades incompatíveis com as atribuições profissionais caracteriza infração ao disposto na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, sujeitando o infrator às penalidades previstas no art. 73 da referida Lei. Nos termos do art. 25 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, declarada a nulidade da ART, a decisão deverá ser comunicada ao profissional e aos demais interessados, observando-se, ainda, o disposto no § 3º do referido artigo quanto às providências administrativas subsequentes. Diante do exposto, verifica-se que o Engenheiro Eletricista Silvio Pereira Costa registrou as ARTs nº 1320180098331 e 1320180098404 para execução de atividades de "Condução de Serviço Técnico – Construção Civil – Edificação de Imóveis" e "Elaboração de Orçamento – Construção Civil – Edificação de Imóveis", atividades incompatíveis com as atribuições profissionais conferidas à modalidade Engenharia Elétrica pela Resolução CONFEA nº 218/1973. Verifica-se, ainda, que, regularmente intimado para apresentar esclarecimentos e documentos capazes de afastar as inconsistências identificadas, o profissional deixou de atender à diligência expedida em 15 de outubro de 2025, permanecendo inalterado o quadro fático que motivou a instauração da diligência. Restra caracterizada, portanto, a hipótese prevista no inciso II do art. 24 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, impondo-se a declaração de nulidade das ARTs nº 1320180098331 e 1320180098404. Nos termos do art. 25 e do § 3º do art. 25 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, determino que a presente decisão seja comunicada ao profissional e aos demais interessados, promovendo-se as anotações administrativas cabíveis. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela NULIDADE DAS ARTS 1320180098331 e 1320180098404, com fundamento no inciso II do art. 24 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023. Nos termos do art. 25 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, determino que a presente decisão seja comunicada ao profissional e aos demais interessados, observando-se, ainda, as providências previstas no § 3º do referido artigo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.393 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1354/2026	
Referência:	Processo nº F2026/035295-5	
Interessado:	Lucas Marques Pereira	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Engenheiro Djair Bergámo Teruel, referente ao protocolo nº F2026/035295-5, considerando que trata-se de processo administrativo instaurado em razão do requerimento formulado pelo Engenheiro Eletricista Lucas Marques Pereira, registrado neste Conselho Regional, por meio do qual pleiteia o cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 1320260067043, cumulada com o ressarcimento do valor correspondente à taxa de ART recolhida. Conforme consta dos autos, a ART foi registrada em 25 de maio de 2026, tendo como objeto a elaboração de projeto e a execução da instalação de sistema de microgeração distribuída fotovoltaica, com potência instalada de 20 kW, em imóvel pertencente ao Sr. João Ricardo Candido da Costa, localizado no Bairro Nova Lima, Município de Campo Grande/MS. Da análise da ART verifica-se que foram anotadas duas atividades técnicas distintas: Projeto de Sistema de Energia Elétrica – Microgeração Distribuída; • Execução da instalação do sistema de microgeração distribuída. Consta igualmente dos autos que o projeto elaborado foi regularmente protocolizado perante a concessionária Energisa Mato Grosso do Sul, por intermédio da Solicitação de Orçamento de Conexão nº 2178226, vinculada à referida ART, visando à obtenção da autorização para conexão do sistema fotovoltaico à rede de distribuição. Após a análise técnica da documentação apresentada, a concessionária expediu Carta de Indeferimento informando que a solicitação não poderia ser aprovada, por ter sido constatado que o consumidor já possuía outras centrais geradoras instaladas na mesma localidade, circunstância que ultrapassaria o limite regulamentar permitido para enquadramento como microgeração distribuída, nos termos da Norma de Distribuição NDU-013 e da regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Em razão desse indeferimento, o profissional protocolizou pedido de cancelamento da ART, alegando que as atividades técnicas não seriam mais desenvolvidas, requerendo, por consequência, o cancelamento da anotação e o ressarcimento da taxa de ART recolhida. **CONCLUSÃO** A controvérsia restringe-se à verificação da possibilidade jurídica de cancelamento da ART nº 1320260067043, com devolução da taxa recolhida, em razão do indeferimento do pedido de conexão pela concessionária de energia elétrica. Inicialmente, cumpre registrar que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, constitui instrumento destinado ao registro da responsabilidade técnica assumida pelo profissional perante o contratante, a sociedade e o Sistema Confea/Crea, possuindo natureza declaratória da atividade técnica efetivamente desenvolvida. A ART não

representa mera expectativa de execução futura da atividade profissional, mas sim o registro formal da responsabilidade assumida pelo profissional em relação aos serviços contratados. No caso concreto, observa-se que a ART foi regularmente registrada para abranger duas atividades técnicas distintas: a elaboração do projeto e a execução da instalação do sistema fotovoltaico. Entretanto, os documentos constantes dos autos demonstram que a atividade técnica não permaneceu apenas no campo da intenção contratual. Restou comprovado que: • o projeto técnico foi efetivamente elaborado; • a ART foi regularmente registrada perante o CREA-MS; • o projeto foi protocolizado junto à Energisa; • a concessionária promoveu análise técnica do empreendimento; • ao final, proferiu decisão administrativa de indeferimento da conexão. Dessa forma, evidencia-se que a atividade profissional referente à elaboração do projeto foi integralmente realizada. O indeferimento promovido pela concessionária não decorreu da inexistência do projeto nem da ausência de responsabilidade técnica. Ao contrário. A negativa fundamentou-se exclusivamente em requisito regulatório relacionado à vedação do fracionamento de centrais geradoras e ao limite regulamentar de potência previsto para enquadramento como microgeração distribuída, circunstância completamente alheia à validade da ART registrada. Trata-se, portanto, de fato superveniente que inviabilizou a continuidade do empreendimento, mas que não descaracteriza a atividade técnica anteriormente desenvolvida. É importante destacar que a própria documentação apresentada pelo requerente comprova que a ART foi utilizada como documento obrigatório para instrução do processo administrativo instaurado perante a concessionária, produzindo efeitos jurídicos concretos perante terceiros. Consequentemente, não se mostra juridicamente possível afirmar que a atividade técnica inexistiu. Ao contrário, houve efetiva prestação de serviço profissional. Não se pode confundir a inviabilidade de execução da obra com a inexistência da atividade técnica. O projeto foi desenvolvido, o profissional assumiu responsabilidade técnica, o projeto foi analisado pela concessionária. Houve decisão administrativa baseada nesse projeto. Portanto, a ART cumpriu integralmente sua finalidade legal. A Resolução CONFEA nº 1.137/2023, que disciplina a ART, admite seu cancelamento apenas nas hipóteses expressamente previstas em seu texto normativo, dentre elas quando constatada inexistência da atividade técnica ou ocorrência de outras situações específicas. No presente caso, entretanto, nenhuma dessas hipóteses restou configurada. Ao contrário, os documentos constantes dos autos demonstram que a ART produziu efeitos jurídicos e administrativos, inexistindo fundamento legal para seu cancelamento com restituição da taxa recolhida. Cumpre salientar, ainda, que o fato de a execução da instalação não ter sido iniciada não descaracteriza a atividade de projeto já concluída. As atividades registradas na ART possuem natureza técnica distinta. A elaboração do projeto constitui serviço profissional autônomo, cuja conclusão ocorreu antes mesmo da análise da concessionária. A posterior impossibilidade de execução da instalação não possui o condão de tornar inexistente a atividade anteriormente realizada. Admitir o cancelamento da ART na presente hipótese equivaleria a desconstituir documento que efetivamente produziu efeitos jurídicos perante o Sistema Confea/Crea, o contratante e a concessionária de energia elétrica, circunstância incompatível com a natureza jurídica da Anotação de Responsabilidade Técnica. Por outro lado, considerando que a etapa executiva não foi realizada em razão do indeferimento da conexão pela concessionária, mostra-se plenamente cabível que o profissional promova, na forma regulamentar, a baixa da ART, consignando a efetiva conclusão da atividade de projeto e a não execução da instalação, preservando-se a veracidade do registro da responsabilidade técnica. Ante o exposto, considerando a documentação constante dos autos, a Lei nº 6.496/1977 e a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART nº 1320260067043, bem como do pedido de ressarcimento da taxa de ART, pelos seguintes fundamentos: I – restou comprovado que a atividade técnica de elaboração do projeto foi efetivamente desenvolvida; II – a ART foi regularmente utilizada para instrução do processo administrativo de conexão perante a concessionária Energisa, produzindo efeitos jurídicos perante terceiros; III – o indeferimento da solicitação de conexão decorreu de requisito regulatório da distribuidora, fato superveniente e alheio à validade da ART; IV – a não execução da instalação não descaracteriza a atividade técnica de projeto anteriormente realizada; V – não se verifica nenhuma das hipóteses legais que autorizam o cancelamento da ART previstas na Resolução CONFEA nº 1.137/2023. Por fim, recomenda-se que o profissional promova a baixa da ART, observando-se a efetiva execução apenas da atividade de elaboração do projeto, permanecendo registrada a responsabilidade técnica correspondente, sem prejuízo das informações relativas à não execução da instalação em razão do indeferimento da concessionária. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche,

Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM